

## **EMENDA N° 20 - PLEN**

(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Altere-se a redação do caput do art. 13 da proposição em epígrafe:

“Art. 13. Os entes da Federação que estiverem desenquadrados nos limites de despesas com pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 20 (vinte) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a corrigir uma distorção trazida pelo texto apresentado no substitutivo. Não se pode tratar os desiguais de forma igualitária sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Sabe-se que há entes federativos cujas dívidas apresentam patamares razoáveis e dentro de uma responsabilidade fiscal em sua gestão. Nesse sentido, a abordagem aos diferentes níveis de endividamento devem ser proporcionais as suas necessidades de ajuste.

Destarte, propõe-se que os entes que não façam a adesão ao programa tenham um período de ajuste maior do que àqueles que o fizerem. Nada mais justo do que render essa prerrogativa aos entes que se encontram em situação financeira saudável.

Em face do exposto, convoco os nobres Pares à aprovação da emenda modificativa proposta.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/16933.18753-07

Página: 1/1 13/12/2016 15:39:05

b3aeeb037a5c10c806c497e1d6fcf5d033d1e95f

